ILUSTRÍSSIMOS SENHORES

PREGOEIRO OFICIAL E AUXILIARES DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº
Req. Nº 4135 em 02/07/2019
Pago cfe. Guia nº

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 47/2019

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2019

CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.582.779/0001-02, com sede na Rua Attílio Francisco Xavier Fontana, n. 1954, Bairro Santa Cruz, no município de Concórdia/SC, representada por seu administrador Sr. ***MARCIO MAGARINOS,*** brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.878.688 e inscrito no CPF/MF sob nº. 025.741.349-90, residente e domiciliado no município de Concórdia/SC, vem respeitosamente, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro do Município de Joaçaba/SC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA ESFERA RECURSAL E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Na modalidade Pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, a fase recursal é una, englobando todas as decisões do pregoeiro, desde o julgamento das propostas até a habilitação e credenciamento das empresas.

Conforme dispõe o art. 4° , inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02:

> *"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"*

De sorte que, o licitante/preposto deverá estar presente e se manifestar imediata e motivadamente sobre sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Consoante se depreende da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 66/2019, a empresa ora recorrente manifestou sua intenção na interposição de recurso, atendendo ao disposto no artigo 4°, inciso XVIII e XX da Lei 10.520/2002.

Logo, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para registrar as razões do recurso, o presente deve ser recebido.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Em que pese menção expressa na Lei acerca da não concessão de efeito suspensivo quando do protocolo de recurso administrativo em sede de pregão, diverso é o entendimento predominante.

O ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior, in verbis, de forma magnífica pontua:

> *"O Decreto nº 3.555/2000 veio declarar que o recurso contra ato do pregoeiro não terá efeito suspensivo (art. 11, XVIII). Inócua declaração. Se, de um lado, a interposição do recurso não impede a adjudicação pelo pregoeiro, impede, de outro lado, a homologação do procedimento pela autoridade, que, antes, terá de julgar o recurso. Mesmo que o pregoeiro adjudique o objeto ao proponente que classificou em primeiro lugar, a Administração não poderá contratá-lo enquanto não houver a homologação pela autoridade competente, e esta somente poderá homologar se julgar improcedente o recurso. Entre a adjudicação e a contratação, o procedimento estará paralisado à espera do julgamento do recurso e da homologação. Logo, o recurso tem, sim, eficácia suspensiva da contratação, a despeito do que afirma o decreto regulamentador.*
>
> *Ainda intrigante é a dicção do mencionado art. 11, XVIII, do Regulamento porque, adiante, o inciso XX descreve que, "decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação". Infere-se que enquanto a autoridade não decidir sobre os recursos e, após, não homologar o certame, não se passa à contratação. Logo, o recurso paralisa o procedimento, impedindo a prática dos atos subsequentes à adjudicação — homologação e contratação — enquanto não for julgado. A isto se chama de*

eficácia suspensiva do recurso. E ainda haverá a hipótese, ladeada pelo inciso XX, de, dado provimento ao recurso, ordenar-se a repetição ou a revisão dos atos recorridos, ou mesmo, se for o caso, a anulação do pregão desde o seu início. Gratuita, destarte, a negativa da suspensividade. O recurso é desta portador, necessariamente" (cf. in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 82 ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 1071)

Ainda, Jair Eduardo Santana afirma ser "*evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente. É óbvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso*". (Revista "O Pregoeiro", Fevereiro/2007, Ed. Negócios Públicos, p. 21)

Logo, entende-se que o pregoeiro deverá, em cumprimento ao devido processo legal, bem como a economicidade para o ente municipal, suspender o trâmite regulamentar e aguardar o julgamento do recurso interposto.

Portanto, pugna-se desde já pela manutenção da suspensão de todos os atos até que sobrevenha decisão do órgão superior competente, acerca do mérito do presente recurso.

3. MÉRITO - SÍNTESE RECURSAL

A empresa ora Recorrente participa do Processo Licitatório n. 47/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2019, que tem como

objeto o "Registro de Preços para aquisição eventual e futura de peças, componentes, materiais e acessórios automotivos.

Na data de 27 de Junho de 2019 foi aberta a Sessão Pública para o credenciamento dos licitantes, recebimento dos envelopes, cadastramento das propostas, fase de lances e, por último, abertura do envelope contendo documentos de habilitação.

Após a abertura do invólucro, os documentos foram analisados pelos presentes, tendo sido constatado que as empresas vencedoras atenderam a todas as exigências do edital, sendo declaradas HABILITADAS nessa fase do certame.

Ato contínuo, o Pregoeiro, por sugestão da FECM - Federação catarinense dos Municípios, fez diligências acerca da certidão EPROC das empresas Maxi Serv. Mecanicos Eireli; Cesar Murilo Flores, Valtair José Motta e Mecânica Trevo, sendo constatado que não tinham irregularidades, em que pese não portarem referido documento.

A empresa ora Recorrente restou vitoriosa do lote contido no item 1 - Peças para veículos leves - GRUPO 01.

Não obstante, as empresas VALTAIR JOSÉ MOTTA - ME e MECANICA TREVO EIRELI restaram vitoriosas nos itens 02 e 05, ficando a empresa ora Recorrente na segunda colocação.

De modo que, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou HABILITADAS empresas que não portavam documentos exigidos pelo Edital, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de tornar INABILITADAS as empresas VALTAIR JOSÉ MOTTA - ME e MECANICA TREVO e, desta forma, ser declarado igualmente vencedor dos lotes 02 e 05 do presente edital.

4. MÉRITO - RAZÕES RECURSAIS

Como dito, as empresas VALTAIR JOSÉ MOTTA - ME e MECANICA TREVO foram habilitadas no certame e declaradas vitoriosas nos itens 02 e 05 do Edital de Pregão Presencial 33/2019, sem portarem parte da documentação exigida.

Inicialmente, imperioso destacar que dentre as prerrogativas da Administração Pública está a possibilidade de revogar atos que não sejam convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Logo, perfeitamente possível a revogação do ato que declarou HABILITADAS empresas que não portavam documentação exigida e as declarou vitoriosas no certame.

O Edital da Licitação, item 7 que trata dos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

> *(...)*
>
> ***7.1.7 Certidão Negativa de Falência ou Concordata, com data de expedição de ate 60 (sessenta) dias.*** (grifo nosso)

7.1.7.1 No caso de comarca com mais de um Cartório Distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

É cediço que o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores a licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação o licitante declarado vencedor deveria apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata, com data de expedição de até 60 (sessenta) dias (subitem 7.1.7).

Neste diapasão, imperioso destacar que em atendimento à Resolução Conjunta GP/CCJ n. 5 de 28/07/2018, fora implantando no Estado de Santa Catarina o sistema EPROC e, **a contar de 01/04/2019 a Certidão Negativa de Falência e Concordata somente tem validade se acompanhada da Certidão EPROC.** Vejamos:

P O D E R J U D I C I Á R I O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Concórdia

C E R T I D Ã O

FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

***CERTIDÃO Nº: 6 468120* FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Concórdia , com distribuição anterior à data de 12/05/2019 , verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

CP MAGARINOS MECANICA EIRELI, portador do CNPJ: 08.582.779/0001-02.

OBSERVAÇÕES:

a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;

b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

c) a autenticidade deste documento poderá se r confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal , opção Certidões/Conferência de Certidão;

d) para a Comarca da Capital , a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central , Eduardo Luz , Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;

e) certidão é expedida em consonância com a Le i nº 11.101/2005 , com a inclusão das classes extrajudiciais : 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO : A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias. (grifo nosso)

Logo, às Licitantes torna-se obrigatória a apresentação da Certidão de registros cadastrados no sistema EPROC a fim de tornar válida a Certidão Negativa de Falência e Concordata exigida pelo Edital.

De sorte que, as empresas VALTAIR JOSÉ MOTTA - ME e MECANICA TREVO por não terem apresentado referida certidão (sistema EPROC) tornaram inválidas (sem eficácia) às Certidões Negativas de

Falência ou Concordata apresentadas, devendo serem declaradas INABILITADAS e eliminadas do referido certame.

Até porque, a empresa recorrente e outras duas licitantes apresentaram referido documento (certidão sistema EPROC) e tiveram suas Certidões de Falência e Concordata validadas. Assim, a habilitação das empresas VALTAIR JOSÉ MOTTA - ME e MECANICA TREVO sem referido documento viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalta-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas , que serão **e documentos** avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Assim, as empresas declaradas vencedoras nos itens 02 e 05 (VALTAIR JOSÉ MOTTA - ME e MECANICA TREVO) ao deixarem de apresentar certidão do sistema EPROC, automaticamente apresentaram Certidão de Falência e Concordata sem validade, ou seja, acabaram por desatender o estabelecido no subitem 7.1.7 do edital licitatório, não podendo a Administração ir em desencontro ao estabelecido na norma que norteia o certame.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências. Com efeito,

aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos (no caso em apreço sem validade), descumpre seus deveres e deverá ser INABILITADO.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> " **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente . Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> (...)
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifo nosso)

Por fim, vale ressaltar que a recorrente, segunda colocada nos itens 02 e 05 possui toda a documentação necessária à habilitação no certame.

De sorte que, merece acolhimento as teses trazidas nas razões do presente recurso, com a INABILITAÇÃO das empresas VALTAIR JOSÉ MOTTA - ME e MECANICA TREVO EIRELI.

5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, ***REQUER***:

Com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de INABILITAR as empresas VALTAIR JOSÉ MOTTA - ME e MECANICA TREVO EIRELI e, consequentemente, declarar vencedora nos itens 02 e 05 do certame à empresa ora recorrente.**

Pede deferimento.

Concórdia, 02 de julho de 2019.

CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP
CNPJ: 08.582.779/0001-02

Liamara Miotto Lodi
OAB/SC 24.563

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.582.779/0001-02, com sede na Rua Attílio Francisco Xavier Fontana, n. 1954, Bairro Santa Cruz, no município de Concórdia/SC, representada por seu administrador Sr. ***MARCIO MAGARINOS,*** brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.878.688 e inscrito no CPF/MF sob nº. 025.741.349-90, residente e domiciliado no município de Concórdia/SC.

OUTORGADAS: MICHELLE GAVROIS MERLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob n. 21006 e CPF sob n. 439.113.742-91 e ***LIAMARA MIOTTO LODI,*** brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 24.563 e CPF sob n. 029.431.359-17,ambas integrantes da sociedade civil **Merlo & Miotto Advogadas Associadas,** inscrita na OAB/SC sob n. 3021/2016 e CNPJ 25.140.652/0001-52, sito à Rua Dr. Maruri, nº 990, sala 302, Centro, na cidade de Concórdia/SC, CEP 89.700-168, fone (049) 3442 5654.

PODERES: a quem confere amplos e ilimitados poderes para representar a Outorgante, no foro em geral, com cláusula ***ad judicia,*** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante os poderes Federal, Estadual e Municipal, por seus órgãos da administração direta ou indireta, podendo propor ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda, poderes especiais para, desistir, transigir, firma compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer falência, habilitar créditos, prestar compromisso de inventariante, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, obrigando-se o(s) Outorgante(s) a pagar (em) à Outorgada, pelos serviços prestados, os honorários profissionais de acordo com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, na falta de outro contrato estipulando bases diversas, e, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial para **proceder recurso administrativo em Processo Licitatório 47/2019 - Pregão Presencial 33/2019 do Município de Joaçaba/SC.**

Concórdia/SC, 01 de julho de 2019.

CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI EPP

2° ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CP MAGARINOS MECANICA LTDA - ME
CNPJ: 08.582.779/0001-02

VANIA PICOLLI MAGARINOS, brasileira, natural de Concórdia/SC, nascida em 14/11/1979, casada no regime de comunhão Universal de Bens, empresaria, inscrita no CPF n° 025.262 649-44, portadora da célula de identidade n° 3.815.479-0 expedida pela SESP/SC, residente e domiciliada na Rua Silvino Ciarini, n° 304, Bairro Dos Industriários, em Concórdia - SC, CEP: 89705-110 e o sócio **WAGNER PICOLLI**, brasileiro, natural de Concordia/SC, nascido em 02/07/1985, solteiro, empresário, inscrito no CPF n° 053.125.869-60, portador da célula de identidade n° 4.731.169 expedida pela SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Antonio Dolzan, n° 164, Bairro Dos Industriários, em Concórdia - SC, CEP: 89705-119, sócios da empresa **CP MAGARINOS MECANICA LTDA – ME**, com sede na Rua Attilio Francisco Xavier Fontana, n° 1954, Bairro Santa Cruz, em Concórdia – SC, CEP: 89.703-210, inscrita no CNPJ sob o n° 08.582.779/0001-02, com seus atos registrados devidamente na MM Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n°. 42205198818 de 09/01/2007 resolvem alterar as seguintes clausulas e condições:

Clausula. 01°. É admitido nesta como sócio **MARCIO MAGARINOS,** brasileiro, natural de Arabutã - SC, casado em comunhão Universal de bens, empresário, nascido em 13/10/1974, inscrito no CPF n° 025.741.349-90, portador da cédula de identidade n° 1.878.688-0, expedida pela SESP/SC, residente e domiciliado no Rua Silvino Ciarini, n° 304, Bairro Dos Industriários, em Concórdia - SC, CEP: 89705-110.

Clausula. 02°. O novo sócio declara expressamente e sob as penas de lei, não estar incursos em nenhum dos crimes que a impeça a atividade mercantil.

Clausula. 03°. A sócia **VANIA PICOLLI MAGARINOS**, possuidora de 99.000 (Noventa e Nove Mil Quotas), no valor nominal de R$ 99.000,00 (Noventa e Nove Mil Reais), vende e transfere 99.000 (Noventa e Nove Mil Quotas), neste ato para o sócio **MARCIO MAGARINOS**, pelo valor nominal de R$ 99.000,00 (Noventa e Nove Mil Reais), e o sócio **WAGNER PICOLLI**, possuidor de 1.000 (Mil Quotas), no valor nominal de R$ 1.000,00 (Mil Reais), vende e transfere 1.000 (Mil Quotas), neste ato para o sócio **MARCIO MAGARINOS**, pelo valor nominal de R$ 1.000,00 (Mil Reais) pagos e satisfeitos, dando plena, geral e irrevogável quitação da mesma, nada mais tendo a reclamar presente ou futuro de seus sócios em relação às quotas ora transferidas.

A – MARCIO MAGARINOS 100.000 QUOTAS 100% R$ 100.000,00.

Parágrafo único. A pluralidade do quadro vai ser dada no prazo de 180 dias, conforme art. 1.033 lei 10.406/02.

Clausula. 04°. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula. 05°. A administração da sociedade antes da sócia **VANIA PICOLLI MAGARINOS**, altera para: **MARCIO MAGARINOS**, com os poderes e atribuições que representara a sociedade ativa, judicial e extrajudicialmente, podendo assinar em

conjunto ou separadamente, estando autorizado a fazer uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Cláusula. 01º - A Sociedade gira sob o nome empresarial: **CP MAGARINOS** MECANICA LTDA – ME.

Parágrafo Único - A empresa adota a expressão: **CP MAGARINOS**.

Cláusula. 02º - O prazo de duração da sociedade será pôr tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 02/01/2007.

Cláusula. 03º. A sociedade tem sua sede na Rua Attilio Francisco Xavier Fontana, nº 1954, Bairro Santa Cruz, em Concórdia – SC, CEP: 89.703-210.

Cláusula. 04º. A sociedade tem por objetivo social de Oficina Mecanica de Veículos Automotores e Comércio Varejista de Peças e Acessórios Novos Para Veículos Automotores.

Cláusula. 05º. O capital social é de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), divididos em 100.000 (Cem Mil Quotas) de R$ 1,00 (Um Real) cada já totalmente integralizada em moeda corrente do País, distribuida entre os sócios como segue:

A – MARCIO MAGARINOS 100.000 QUOTAS 100% R$ 100.000,00.

Parágrafo único: A pluralidade do quadro vai ser dada no prazo de 180 dias, conforme art. 1.033 lei 10.406/02.

Clausula. 06º. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula. 07º. A administração da sociedade caberá ao sócio, **MARCIO MAGARINOS**, com os poderes e atribuições que representara a sociedade ativa, judicial e extrajudicialmente, podendo assinar separadamente, estando autorizado a fazer uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula. 08°. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula. 09°. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo único. Até 30 dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos neste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Cláusula. 10°. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula. 11°. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula. 12°. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1° O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

§ 2° Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 3° Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Cláusula. 13°. Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar ao remanescente por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo a este o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único: Se o sócio remanescente não usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula. 14°. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação,

Cláusula. 08°. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula. 09°. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo único. Até 30 dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos neste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Cláusula. 10°. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteraçao contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula. 11°. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula. 12°. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1° O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

§ 2° Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 3° Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Cláusula. 13°. Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar ao remanescente por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo a este o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único: Se o sócio remanescente não usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula. 14°. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação,

peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula. 15º. Os casos omissos serão tratados de acordo com o Livro II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e pela legislação complementar que se aplicar ao caso.

Cláusula. 16º. Fica eleito o foro da Comarca de Concórdia-SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Concórdia - SC, 05 de Julho de 2017.

MARCIO MAGARINOS
Socio - Administrador

VANIA PICOLLI MAGARINOS
Retirante

WAGNER PICOLLI
Retirante

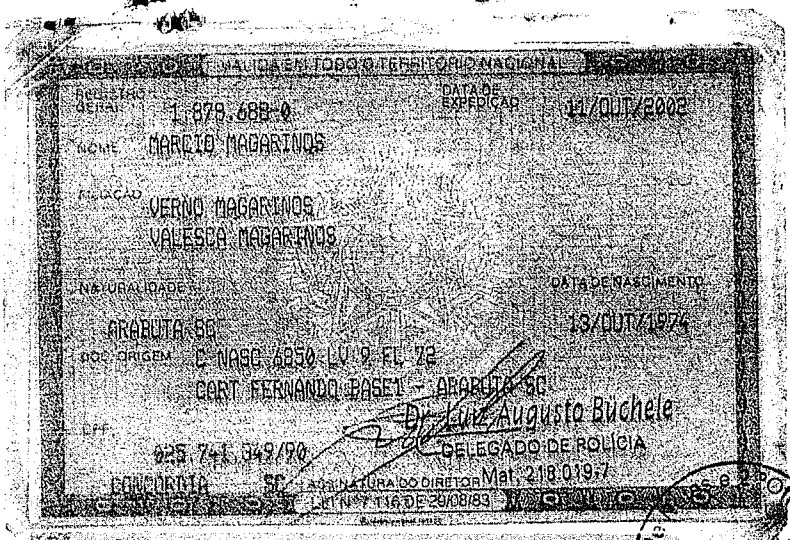
MARLI SALETE RITTER
RG: 14/R 1870.277 – SSP/SC
Testemunnas

ALEX SCHEIBE
RG: 3.922.137 – SSP/SC
Testemunhas

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/07/2017 SOB Nº: 20177779349
Protocolo: 17/777934-9 DE 13/07/2017
Empresa: 42 2 0519861 8
CP MAGARINOS MECANICA LTDA
ME

HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

EM BRANCO



Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto
Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marechal Deodoro nº 1019, Centro
Fone/Fax 49-3444-9808 - balcao@tabelionatopering.com.br
Edesio Pering - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

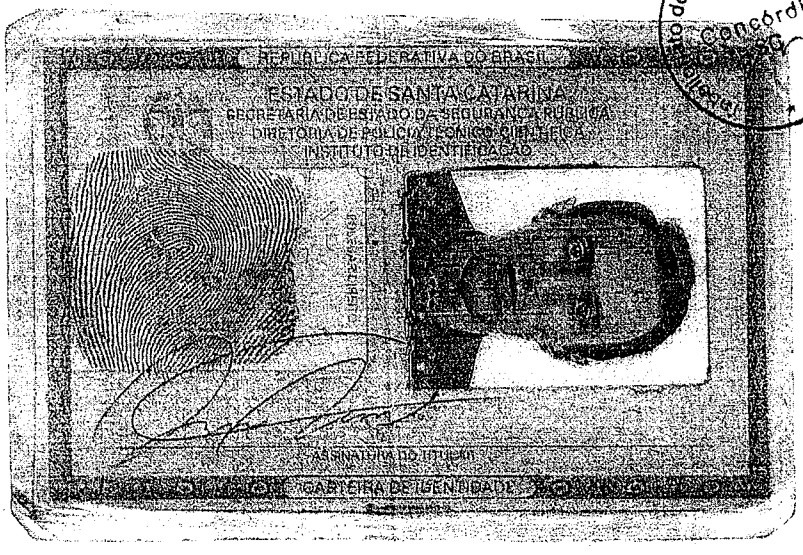
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado [illegible]
Concordia-SC, quarta-feira, 5 de julho de 2017

MARCIANE KUHN BURGER - Escrevente
Emol: R$ 3,30 + Selo: R$ 1,85 = Total: R$ 5,15.
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ESV44983-RCPM

"Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo"

Tabelionato de Notas e 2.º Ofício de Protestos
Concórdia
SC

EM BRANCO



EM BRANCO